

# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.033 /

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.315, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006, QUE ‘ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE’.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloisio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.315, de 17 de outubro de 2006, que “Altera e consolida a legislação que criou o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde”, com a redação introduzida pela Lei nº 8.462, de 24 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ (...)

Art. 2º. (...)

(...)

III. *definir sugestões, quando da realização de Conferências Municipais de Saúde para as diretrizes que nortearão a elaboração do Plano Municipal de Saúde;*

*(NR)*

IV. *aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde e propor, quando necessário, novas diretrizes municipais de saúde através da Conferência;* *(NR)*

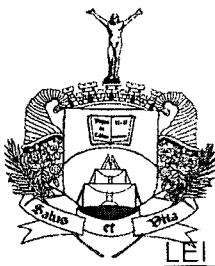
(...)

VII. *divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social, garantindo ampla divulgação das deliberações e ações desenvolvidas na área de saúde pela imprensa;* *(NR)*

(...)

XII. *manifestar-se em todos os assuntos de sua competência;* *(NR)*

XIII. *acompanhar, no âmbito de sua competência e em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal, as agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho;* *(NR)*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.033 - fl. 2 /

- XIV. *ter conhecimento ou ciência das alterações no sistema de atendimento aos usuários das unidades de saúde do município; (NR)*
- XV. *atuar com autonomia para o seu pleno funcionamento, com secretaria executiva e estrutura administrativa, gerenciando seu orçamento a partir de dotações orçamentárias próprias, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde. (NR)*

*Art. 3º. (...)*

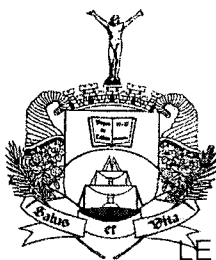
- I. *50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários; (NR)*
- II. *25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores em Saúde; (NR)*
- III. *25% (vinte e cinco por cento) de representação do governo e de prestadores de serviços privados, conveniados ou sem fins lucrativos. (NR)*

*§ 1º. A representação dos usuários será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. (NR)*

*§ 2º. A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais, terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. (AC)*

*§ 3º. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio de paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações: (AC)*

- I. *associações de pessoas com patologias;*
- II. *associações de pessoas com deficiências;*
- III. *movimentos sociais e populares organizados;*
- IV. *movimentos organizados de mulheres em saúde;*
- V. *entidades de aposentados e pensionistas;*
- VI. *entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais;*
- VII. *entidades de defesa do consumidor;*
- VIII. *organização de moradores;*
- IX. *entidades ambientalistas;*
- X. *organizações religiosas;*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.033 - fl. 3 /

- XI. *trabalhadores da área de saúde (associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas);*
- XII. *comunidade científica;*
- XIII. *entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento, e*
- XIV. *entidades e sindicatos patronais.*

*(...)*

*Art. 5º. O Conselho de Saúde será composto por 48 (quarenta e oito) conselheiros, sendo 24 (vinte e quatro) titulares e 24 (vinte e quatro) suplentes, os quais serão representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários. de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. (NR)*

*§ 1º. A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão o Conselho como titulares e suplentes, excetuada a indicação do (a) Secretário(a) Municipal de Saúde e dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, dar-se-à durante a Conferência Municipal de Saúde, entre os respectivos segmentos. (NR)*

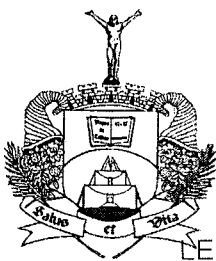
*§ 2º. Os membros representantes das entidades e dos conselhos de classe na composição do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos em assembleia ou indicação em reunião de direção, convocadas e coordenadas pela entidade ou conselho de classe, em até 30 (trinta) dias, a partir da data da Conferencia Municipal de Saúde. (NR)*

*§ 3º. Os representantes eleitos serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo que, respeitando a indicação das entidades, homologará a eleição e os empossará. (NR)*

*§ 4º. A presidência do Conselho será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária realizada entre os membros titulares, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período, mediante nova eleição. (NR)*

*Art. 6º. (...)*

*(...)*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.033 - fl. 4 /

### III. Secretaria Executiva. (AC)

*Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período, mediante nova eleição. (NR)*

*Art. 7º. (...)*

*(...)*

*§ 2º. Nos impedimentos eventuais do(a) Presidente do Conselho Municipal de Saúde, assumirá a presidência da Comissão Executiva o(a) Vice Presidente. (NR)*

*Art. 8º. (...)*

*Parágrafo Único. Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões, sejam elas consecutivas ou não, no período de 01 (um) ano. (NR)*

*(...)*

*Art. 9-A. Os profissionais e trabalhadores de Saúde não poderão representar usuário, podendo, no entanto, representar o Governo, se devidamente nomeado pelo mesmo. (AC)*

*Art. 9-B. Profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviço de saúde não poderá integrar o Conselho na qualidade de representante de Usuários ou Trabalhadores(as). (AC)*

*Art. 10. Competirá à Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento de infraestrutura e pessoal administrativo necessários ao funcionamento do Conselho. (NR)*

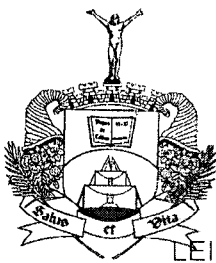
*Art. 11. As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública. (NR)*

*(...)*

*Art. 13. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados através de Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da promulgação desta lei. (NR)*

*(...)*

*Art. 14-A. As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes e de que a*



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.033 - fl. 5 /

*escolha recaia em representante comprometido em participar, efetivamente, das reuniões mensais. (AC)*

*Art. 14-B. A cada eleição, recomenda-se que os segmentos de representação de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, sejam renovados em, no mínimo 30% (trinta por cento) das entidades representativas. (AC)*

*Art. 14-C. A ocupação de funções na área de Saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) será impedimento para a representação de Usuário(a) e Trabalhador(a). (AC)*

*Art. 14-D. É vedada a participação de membros eleitos do Poder Legislativo e de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público como Conselheiros de Saúde. (AC)*

*Art. 14-E. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente. (AC)*

*(...)"*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE MARÇO DE 2015.

  
ELOY DO CARMO LOURENÇO  
Prefeito Municipal